

TC 013.306/2011-1 (peças 1-12)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA

Responsáveis: Francimar Marculino da Silva, ex-prefeito (CPF 055.651.383-53).

Procurador: não há

Proposta: de mérito

Débito histórico: R\$ 88.000,00

Data do débito: 30/1/2006

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 5482/2004 (Siafi 520988) repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS-MS) à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello (MA), no valor de R\$ 88.000,00, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), com a estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde (peça 1, p. 53-62), sendo uma ambulância de suporte básico, tipo caminhonete cabine simples, ano/modelo 2005, a diesel, acrescida de adesivagem/grafismo básico de ambulância e com sistema de ar condicionado acoplado no original do veículo; equipada com sinalizado óptico acústico, macas com rodas e articulada, suporte para soro, rede de oxigênio, prancha de imobilização da coluna, maleta com aparelhos médicos e rádio de comunicação, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p 8-10, 22-26, 41-46 e 63-64).

2. A instrução preliminar (peça 5, p. 1-3), concluiu pela necessidade de citação do responsável, Sr. Francimar Marculino da Silva, prefeito sucessor (gestão 2005-2008), que embora não tenha sido o signatário da avença, foi o responsável pela execução e pela aplicação dos recursos transferidos em 30/1/2006, cujo prazo pra prestação de contas expirou em 20/5/2007

3. Acolhida à proposta de citação (peça 6), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr. Francimar Marculino da Silva (Ofício 1357/2012-TCU/SECEX-MA de 25/6/2012, peça 8, p.1-3), postado no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 7) o qual foi devolvido pelos correios com a expressão “ não existe o N^o” (peça . 9). Após consulta no **site 102/Busca** (peça 10), onde não se obteve êxito, promoveu-se então a citação do responsável por via Editalícia (Edital 2009/2012, publicado no DOU 176, Seção 3, de 11/9/2012, peças, 11 e 12).

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são:

a) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à prefeitura de Governador Newton Bello (MA), assim como descumprimento do prazo originalmente previsto para esta prestação de contas;

b) irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNS, constatadas nos Relatórios de Verificação “in loco” 149-1/2007 e 54-2/2007, do Ministério da Saúde, abaixo relacionadas:

b.1) movimentação indevida dos recursos na conta específica do convênio, tendo em vista pagamento mediante débito autorizado para a empresa Planam, em 21/3/2006, no valor de

R\$ 70.980,00, ao invés de pagamento via cheque nominal; e transferência para conta corrente do município em 24/3/2006 da quantia de R\$ 21.400,00, onde foi emitido o Cheque 850912 para a firma Com-Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda.;

b.2) fracionamento de despesas, pela realização de dois convites (39/2005 e 37/2005);

b.3) falta de aplicação da contrapartida pactuada no objeto do convênio, tendo em vista a utilização de R\$ 1.462,14, correspondente a 33,23% do devido, deixando de ser utilizado o valor de R\$ 2.937,86;

b.4) aquisição de unidade móvel em desacordo às especificações constantes do plano de trabalho aprovado, pela falta de colocação do aparelho de ar condicionado, no valor de R\$ 1.900,00;

b.5) apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da Planam; e

b.6) colocação do logotipo de identificação do SUS em desacordo ao padrão do Ministério da Saúde, falta de afixação na unidade móvel e nos seus equipamentos das plaquetas de tombamento e não formalização do termo de responsabilidade ao setor de uso

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento dos débitos, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Francimar Marculino da Silva, está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nos itens 3 e 4 da instrução anterior.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, Augusto Nardes, propondo o Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Francimar Marculino da Silva, CPF 055.651.383-53, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculado a partir da correspondente data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Nacional de Saúde (FNS/MS).

Responsável:



Francimar Marculino da Silva

CPF 055.651.383-53

Data do débito: 30/1/2006

Valor original do débito: R\$ 88.000,00

c) aplicar ao Sr. Francimar Marculino da Silva, CPF 055.651.383-53 a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 9 de novembro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3.